

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N.º 1.033, DE 2007

Assegura a ampla defesa e o contraditório, em processo administrativo, ao consumidor de serviços de energia elétrica.

**Autor:** Deputado EDUARDO DA FONTE

**Relator:** Deputado ESPERIDIÃO AMIN

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado EDUARDO DA FONTE, pretende disciplinar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, pelo consumidor, nos processos administrativos de contestação de faturamento de serviços de energia elétrica, por irregularidade na leitura do medidor de consumo.

No curso da apreciação de mérito, a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) aprovou, unanimemente, o projeto de lei em exame, nos termos do parecer do relator, Deputado RATINHO JUNIOR. Já a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), ao se manifestar, unanimemente, pela aprovação da proposição, também, ofereceu Substitutivo, acompanhando o voto do relator, Deputado EDGAR MOURY.

Em 20.9.2011, o Deputado SANDES JUNIOR, então relator da matéria nesta Comissão, formulou requerimento para que fosse solicitada à Mesa Diretora desta Casa a reconsideração do despacho de distribuição do projeto de lei em análise, para que a Comissão de Minas e Energia também pudesse se pronunciar sobre o mérito da proposição.

Segundo o Requerente, a proposição pretende alterar dispositivos relativos à emissão de faturas de energia elétrica, o que pode interferir, em última análise, na política e estrutura de preços de recursos energéticos, temática que se insere no rol de competências da Comissão de Minas e Energia, por força do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea *f*, do Regimento Interno.

Em 29.6.2012, a Mesa Diretora indeferiu o aludido requerimento (REQ. nº 5371/2012), conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o pedido contido no Requerimento nº 5371/2012, eis que a matéria versada na proposição desborda do campo temático da CME, delimitado no inciso XIV do art. 32, do RICD. Publique-se. Oficie-se."

Restou mantido, portanto, o despacho de distribuição do projeto de lei sob exame, devendo manifestar-se sobre o mérito da matéria apenas a Comissão de Defesa do Consumidor e a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Agora, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar o Projeto de Lei nº 1.033, de 2007, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental, esta Comissão não recebeu emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Ao examinar o projeto de lei em apreço, verifico que, no tocante à constitucionalidade formal, inexistente óbice ao prosseguimento da proposição, de vez que a matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa legislativa.

Quanto à constitucionalidade material da proposição principal, constato, de início, que o projeto de lei está em consonância com o inciso LIX do art. 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da ampla

defesa e do contraditório nos processos judiciais e administrativos (“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”)

Ao disciplinar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, pelo consumidor, nos processos administrativos de contestação de faturamento de serviços de energia elétrica, por irregularidade na leitura do medidor de consumo, o projeto de lei permite a contestação das faturas, a suspensão do pagamento da conta de energia elétrica, da multa e dos juros por atraso de pagamento, até a conclusão do processo administrativo, e a apresentação de contrarrazões após perícia ou a realização de perícia contratada pelo consumidor.

O Substitutivo da CTASP, a seu turno, ampliou o campo de incidência da norma, estendendo os efeitos da proposição a todos os serviços públicos. Inova ao estabelecer que o recebimento da contestação ficará condicionado ao pagamento ou depósito do valor equivalente à média dos períodos ou faturas imediatamente anteriores, excluindo-se o mês da cobrança (art. 2º, inciso V, do Substitutivo da CTASP).

Contudo, sob a ótica da constitucionalidade formal, o *caput* do art. 2º e o art. 4º do Substitutivo da CTASP ao intentar determinar a regulamentação da lei projetada e fixar prazo a órgãos do Poder Executivo, fere o princípio da separação de Poderes, avançando na competência de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, c/c art. 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Conforme entendimento já pacificado por diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, é defeso ao Poder Legislativo determinar que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria. No mesmo sentido, falece competência ao Poder Legislativo para dispor sobre o funcionamento de órgãos e entidades da Administração Federal, quando implicar aumento de despesa, matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Na hipótese de não haver aumento de gastos, a matéria deverá ser disciplinada por instrumento infralegal, sem o pronunciamento, portanto, do Poder Legislativo.

Considerando, no entanto, que a inconstitucionalidade apontada não contamina a essência do Substitutivo da CTASP, apresento as duas emendas em anexo.

No que tange à juridicidade e à técnica legislativa, não há qualquer reparo a ser feito, com ressalva da cláusula de vigência do projeto de lei, que não atende ao disposto no § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação da Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.033, de 2007, com emenda de técnica legislativa, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com adoção de duas emendas saneadoras de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N.º 1.033, DE 2007

Assegura a ampla defesa e o contraditório, em processo administrativo, ao consumidor de serviços de energia elétrica.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI N.º 1.033, DE 2007

Assegura a ampla defesa e o  
contraditório, em processo administrativo, ao  
consumidor de serviços de energia elétrica.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Substitutivo a seguinte  
redação:

“Art. 2º Nos processos administrativos a que se refere o  
*caput* serão observados os seguintes procedimentos:

.....”

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI N.º 1.033, DE 2007

Assegura a ampla defesa e o contraditório, em processo administrativo, ao consumidor de serviços de energia elétrica.

#### EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo, renumerando-se o art. 5º para art. 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator